



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 0017931-68.2018.8.16.0000**

REQUERENTE: LENNON FERREIRA REGIS
REQUERIDO: UNIMED CURITIBA
SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por LENNON FERREIRA REGIS, em que sustenta divergência de entendimento entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça, no tocante à recusa indevida de cobertura de plano de saúde e indenização dela decorrente.

1.1. Aduz que as duas Turmas Recursais com competência para atuar nessa matéria, assim como a 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, adotam o mesmo entendimento, o qual replica posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. Ocorre que a 8ª Câmara Cível, com competência idêntica da 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, vem julgando de forma diversa ao entendimento pacífico, inclusive em desprestígio ao enunciado nº 7.1 das Turmas Recursais, *in verbis*:





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

7 – PLANO DE SAÚDE

Enunciado nº 7.1 – Recusa indevida de cobertura –

dever de indenizar: A recusa indevida de cobertura de plano de saúde acarreta, em regra, o dever de indenizar os danos (morais e materiais) causados ao consumidor.

1.3. Por esse motivo, pugna seja instaurado o incidente, com a consequente suspensão das demandas que versem sobre a mesma questão.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024- DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

2.2. É que a questão cinge-se, notadamente, à obrigatoriedade de imposição de danos morais em casos de recusa indevida de cobertura do plano de saúde suscitado em recurso já julgado pela 8ª Câmara Cível, que por meio do acórdão da Apelação Cível 0034281-02.2016.8.16.0001 assim decidiu (Ref. mov. 0.2):

[...]. Alinhando-me ao recente entendimento desta Câmara, a recusa de cobertura fundada em interpretação razoável do contrato, como ocorre nos casos de inexistência de previsão do procedimento no rol da ANS, ausência de registro do medicamento perante a ANVISA (off-label), não se configura danos morais [...].

2.3. Assim, a parte Requerente inconformada com a decisão colegiada, pretende utilizar do IRDR com evidente caráter recursal e o instrumento processual não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível valer-se do instituto para reformar a decisão que lhe foi desfavorável.

2.4. Não obstante as divergências doutrinárias, acolho entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no sentido de que o





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015.

2.5. Na lição de Marcos de Araújo Cavalcanti¹:

No caso do IRDR, o que se tem é um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares processos suspensos. Isto é, o tribunal, previamente, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos. O IRDR não impugna qualquer decisão preexistente. Não é esse seu papel. Logo, o incidente processual coletivo sob exame não tem natureza recursal, muito embora a decisão proferida em seu corpo possa ser impugnada por recurso.

2.6. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 178.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROFESSORA DE ENSINO PÚBLICO. LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INCIDENTE SUSCITADO POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU VIA OFÍCIO. SUSCITAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO FEITO QUE ORIGINOU O INCIDENTE ESTAR PENDENTE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. **"É preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada"** (DIDIER JR., Fredie, in "Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, volume 3", 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodvim, 2016, pág. 628). INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (TJPR -





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

Seção Cível Ordinária - IRDR - 1560729-9 - Carlópolis - Rel.:
Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.10.2016)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO.ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART.976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. **Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.** 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art.976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível. (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.11.2016)

2.7. Registre-se, por fim, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

Temer², *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.* Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.8. Sob outro aspecto, observa-se que o intuito do Requerente ao instaurar o presente incidente, é solucionar seu caso concreto, porque o incidente nitidamente possui matéria fática, de modo que lhe carece o interesse de agir necessário ao regular exercício do direito de ação.

Ante o exposto:

1. Não admito o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2. Ciência às partes sobre a deliberação.

² TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017931-68.2018.8.16.0000

3. Cumpram-se as providências necessárias e, após
comunique-se a presente deliberação ao Eminent Relator Des.
Vicente Del Prete Misurelli.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

Assinado digitalmente
Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 15

